



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2359817-48.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BELOTTO & BELOTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são embargados MARIO MIGUEL DE SOUZA PONTES, MARIA LUIZA DE SOUZA PONTES e ADRIANA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44.581

Embargos declaratórios nº 2359817-48.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (21ª VC do Foro Central)

Ação: Cumprimento de sentença (cobrança)

Embargante: Belotto e Belotto Sociedade de Advogados

Embargados: Adriana de Souza e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Claro desvio de finalidade dos aclaratórios. Natureza integrativa-recuperadora não demonstrada. Precedentes. Vivo caráter de substituição do conteúdo do decidido pelo colegiado, o que se distancia de sua função precípua. Exegese sufragada pelo STJ e STF. Mero rótulo. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão (fls. 31/34), sustentando a embargante que o julgado é omisso quanto à análise das provas carreadas aos autos e que demonstraram, ao seu entendimento, que os argumentos lançados pelos agravados estavam lastreados em informações inverídicas e forjadas.

Ressalta que demonstrou com clareza a sagacidade jurídica dos embargados, não só com argumentos, mas com documentos e fatos, os quais não foram considerados e apreciados no recurso, em ofensa ao princípio do devido processo legal e ao direito à ampla defesa e ao contraditório. Argumenta que, para que se evite o cerceamento de defesa, deve ser sanada a omissão no tocante à aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor, sem que tenha conhecido qualquer exacerbação ou abuso, a demonstrar que as razões recursais e os documentos que amparam o agravo não foram manejados. Pede o acolhimento, com eficácia infringente.

Determinada a intimação da parte embargada para manifestação, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC (fls. 06), sobreveio a apresentação das contrarrazões de fls. 09/11.

Recurso da Relatoria da E. Desembargadora Cristina Zucchi e conclusos a este subscritor nos termos do Art. 109, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Juridicamente inconsistentes os embargos declaratórios.

Com efeito, o art. 1.022 do CPC somente admite os embargos de declaração diante de omissão, obscuridade, contradição ou erro material do julgado embargado.

Na hipótese, todas as questões aduzidas necessárias à solução do inconformismo foram enfrentadas no V. Aresto, marcada a desnecessidade de qualquer esclarecimento, correção ou integração.

O V. Acórdão restara assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO JUDICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES DOS DEVEDORES, COM MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DOS PERCENTUAIS FIXADOS PELA R. JUÍZA “A QUO” E ORDEM DE DESBLOQUEIO DO RESTANTE. PENHORABILIDADE ABSOLUTA. FLEXIBILIZAÇÃO OBSERVADA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO C. STJ. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA E PENHORA DOS PERCENTUAIS FIXADOS PARA NÃO PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DOS AGRAVADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido” (fls. 32).

Malgrado o inconformismo, restaram devidamente alinhavadas no V. Aresto as razões pelas quais o recurso interposto pela embargante fora desprovido, ratificando o entendimento no sentido da manutenção de parte dos valores bloqueados e facultando a liberação de percentuais transcritos na decisão originária.

O V. Aresto vergou-se pelo entendimento de que não houve exacerbação ou evidente abuso por parte do credor, a autorizar a aplicação excepcional do princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC), o qual não pode suprimir o escopo executivo, isto é, a satisfação do crédito de modo eficaz, desenvolvendo-se, portanto, no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada, nem tampouco lesão ao art. 489, IV, do CPC.

Destarte, verifica-se que a pretensão da embargante, ao que tudo indica, é, a pretexto de inexistentes vícios, a modificação do decidido pelo V. Acórdão embargado.

É vivo observar, pois, que faz uso da via recursal dos embargos declaratórios sem nenhum estofo integrativo, à margem da referida previsão legal.

Frise-se: a mera desconformidade da decisão judicial com a pretensão formulada pela parte não tem o condão lógico-jurídico de maculá-la com a pecha de omissa, obscura ou contraditória.

Nessa medida, tem-se que a temática trazida, na verdade, sem base sólida, visa dar efeito infringente aos aludidos embargos, o que não é admissível e caracteriza evidente desvio de sua função jurídico-processual.

Nesse sentido, é a exegese do C. STF, *verbis*:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os

pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal". (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO).

No seio do E. STJ, tem-se que:

"Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição" (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS).

"Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)" (EDcl no RMS 22.025/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe de 14/04/2008).

No mesmo tom, EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, dentre outros.

A esse propósito, cito por amostragem os seguintes precedentes do C. STF: EDcl no AgRg no Ag 813.180/DF, Rel. Ministro GILMAR MENDES; EDcl no AgRg no Ag 791.254/MG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 601.293/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA; EDcl nos EDcl no AgRg no RE 551.955/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE; EDcl no AgRg no Ag 791.697/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX; EDcl no AgRg no Ag. 829.754/SC, Rel. Ministro GILMAR MENDES.

Por esses fundamentos, meu voto rejeita os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÔMOLO RUSSO
Relator